



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 260 /2012

60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16 de Março de 2012

PROCESSO Nº.: 1/2220/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200403133-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO WALBER FEIJÓ SANTOS

CONSELHEIRO RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE ENTRADAS -**  
Constatada através de levantamento quantitativo de estoque, referente ao período 01/01/2001 a 31/12/2001 no montante de R\$ 257.231,33. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido, para modifica a decisão de **parcial procedência** com base no laudo pericial e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo Representante da Doutrina Procuradoria Geral do Estado. Infringência ao artigo 139 do decreto 24.569/97 e Penalidade no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas.”

Auto de infração lavrado em 22/05/2002 com fulcro no art.139 do decreto nº 24.569/97 e penalidade no artigo 123, III, “a” da lei 12.670/96. O Fiscal demonstra os créditos tributários com base nos seguintes valores:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRAÇÕES	
Vr. Operações	257.321,33
Agregação 32,13%	82.648,42
Base de Cálculo	339.879,75
ICMS	57.779,55
MULTA	101.963,92
TOTAL	159.743,47

Nas informações complementares o Fiscal afirma: “Haja vista que ter sido detectada a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem nota fiscal, o pagamento do imposto devido na entrada, deixou de ser realizado, razão pela qual aplicamos as regras constantes no artigo 548 que trata da base de cálculo do ICMS substituição”.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 26/04/04 com ciência pessoal da Autuada,

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2004.03133-9, ordem de serviço nº. 2004.03362, termo de início de fiscalização nº. 2004.02651, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.09201, Livros de Inventários planilhas do levantamento, Declaração, Recibo de Devolução de Documento, termo de revelia e despacho”.

A Autuada **comparece** aos autos tempestivamente para impugnar o feito;

O julgador singular, rejeita todos os argumentos da impugnante e decide pela Parcial Procedência, por considerar que a base de cálculo não seria R\$ 339.879,75 e sim: R\$ 257.231,33 e intima o Contribuinte da decisão,

Inconformada com a decisão, a Recorrente ingressa tempestivamente com recurso voluntário alegando que o levantamento contém diversos equívocos, onde estão os itens onde existem os erros no levantamento,

A *Célula de Consultoria Tributária*, acata os argumentos da Recorrente e converte o curso do processo em realização de perícia, nos moldes do despachos às fls. 141,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A CEPED, realiza a perícia e apresenta laudo pericial em que aponta nova base de cálculo, no valor de R\$ 43.079,87.

A recorrente é intimada para se manifestar sobre o laudo pericial. Entretanto a mesma não comparece aos autos nesta ocasião,

A Consultoria Tributaria opina pela modificação da decisão de 1ª Instância de Parcial Procedência com base na inicial, sem considerar agregação e pela Parcial Procedência com base no laudo pericial, também, sem agregação, nos termos do parecer nº 663/2011. Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer,

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos, Oficial interposto pela **Célula de julgamento de 1ª Instância**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº. 2002.06175-0 e de recurso voluntario que traz em seu bojo a seguinte acusação: “Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Emissão de Entradas”, constatada através de Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

### Da Omissão de Entradas

Na seara meritória, o cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

*serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*(...)*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba, ad litteram*:

*“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.*

No caso vertente, vislumbrou-se a *omissão de entradas*, através da elaboração do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias* referente ao exercício supracitado, bem como através do inventário das mercadorias, que fora utilizado como estoque inicial e final.

Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que na sistemática de fiscalização utilizada pelo agente fazendário, este de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Portanto, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).*

Nesse diapasão, concluo que diante das considerações tecidas, e com base na nova base de cálculo apresentada no laudo pericial às fls. 142/145, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da *omissão de entradas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS. Portanto, merece ser modificar a decisão de 1ª instância, razão pela qual, se entende pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista na Lei 12.670/96:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*  
(...)

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Do Voto**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de Parcial Procedência exarada pela Célula de 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do laudo pericial e de acordo com o parecer da Consultoria Tributável, ratificado pelo representante da Douta procuradoria geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>43.079,87</b>
<b>ICMS</b>	<b>7.323,58</b>
<b>MULTA</b>	<b>12.923,54</b>
<b>TOTAL</b>	<b>20.247,54</b>

**DECISÃO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTO e recorrido: AMBOS

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, conforme Laudo Pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2012.

*P/* José Wlamir Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

*M/* Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

*A/* Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

*F/* Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

*P/* Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

*U/* Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

*S/* Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

*S/* Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

*P/X* Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

*S/* Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR**